



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1012401-68.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NILSON LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº:

1012401-68.2024.8.26.0003/50000

Embargante: Nilson Lopes dos Santos (Justiça Gratuita)

Embargado: Banco Pan S/A

VOTO Nº 26069

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão - Inconformismo do embargante – Ainda é fato que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia - EMBARGOS REJEITADOS

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por NILSON LOPES DOS SANTOS, em face do v. acórdão de fls. 439/445, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Alega omissão no v. acórdão embargado. Sustenta, em suma, que não houve fundamentação na sua condenação por litigância de má-fé. Afirma que “*a interpretação do instituto da litigância de má-fé é restritiva, devendo o magistrado fundamentar sua decisão toda vez que aplicar a pena prevista, por se tratar de uma previsão subjetiva e altamente gravosa à parte condenada. No caso em tela, a Embargante, reúne vários fatores que tornam mais grave sua situação, tendo em vista ser hipossuficiente financeiramente. Imperioso destacar, que a embargante não buscou alterar as verdades dos fatos, pelo contrário, a busca pela tutela*

jurisdicional foi objetivando obter os devidos esclarecimentos sobre o empréstimo consignando que estava sendo descontado da sua aposentadoria, o qual não se lembrava de ter contratado. A Embargante, antes de acionar o judiciário, tentou obter os devidos esclarecimentos sobre o que lhe estava sendo cobrado, objeto de discussão da presente lide, junto ao Requerido, porém sem sucesso.”. Discorre sobre os requisitos necessários para o enquadramento da parte na qualificação de litigante de má-fé.

Contraminuta (fls. 17/18).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Os embargos de declaração somente têm cabimento em casos de omissão, contradição, obscuridade ou para correção de erro material, vícios estes que não estão presentes no v. julgado ora combatido.

A pretensão do embargante é, exclusivamente, revisitar a matéria e, através desta via imprópria, buscar novo julgamento, pois não se conformam com o quanto decidido.

Nelson Nery Junior leciona *in* Teoria Geral do Recurso, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: “*O efeito devolutivo*

nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”.

Nesse contexto, para ensejar o acolhimento de embargos declaratórios, o vício há que incidir, sobre aspecto relevante do litígio, que não tenha ficado superado, pelo enfrentamento expresso dos demais pontos de controvérsia, o que não se verifica no caso dos autos.

Constou expressamente no v. acórdão embargado:

“No tocante à litigância de má-fé, diante das alegações suscitadas pela parte autora, durante toda a marcha processual, além dos documentos carreados pela ré, é inegável que alterou a verdade dos fatos, incidindo na hipótese prevista no inciso II, do art. 80, do CPC.”.

Da leitura do trecho acima colecionado é possível constatar que não há omissão alguma a ser sanada.

Por fim, ressalto que o órgão julgador **não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na**



solução da controvérsia, o que foi feito no caso dos autos.

Portanto, **REJEITO OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH

**Relatora
(assinatura eletrônica)**